



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.731 - RS (2009/0146430-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADO : MÁRCIA LENCE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. *DIES A QUO*. SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. Nos contratos administrativos, o *dies a quo* da prescrição, a favor do Estado, se constitui na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de efetuar o pagamento no tempo pactuado, lesando o direito subjetivo da parte.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.731 - RS (2009/0146430-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E OUTRO**
ADVOGADO : **LÚCIA ROLIM HABERLAND E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE BAGÉ**
ADVOGADO : **MÁRCIA LENCE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E OUTRO, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nesses termos ementado (fls. 34/39):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE BAGÉ.

Com base no que dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ajuizada a demanda mais de cinco anos após, prescrita está.

Não interrupção do prazo prescricional;

Precedentes.

Apelo desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 54/58).

Em suas razões recursais, sustenta violação do disposto nos artigos 535 do CPC e 1º e 4º do Decreto 20.910/32, "pois enquanto se aguarda o estudo, o reconhecimento ou o pagamento da dívida, o prazo prescricional não corre".

Sem contrarrazões nos autos (fl. 91).

O recurso especial não foi admitido na origem, mas foi transformado em apelo excepcional por força de decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 93/96 - 302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.731 - RS (2009/0146430-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. *DIES A QUO*. SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. Nos contratos administrativos, o *dies a quo* da prescrição, a favor do Estado, se constitui na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de efetuar o pagamento no tempo pactuado, lesando o direito subjetivo da parte.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E OUTRO, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a ocorrência de prescrição.

Inicialmente, no tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, o recurso especial não deve ser conhecido.

Isto porque não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

No tocante ao mérito, melhor sorte não socorre a recorrente.

Pela teoria da *actio nata*, em ação de cobrança de valores pagos extemporaneamente em sede de cumprimento de contrato administrativo, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado pelos contratantes, no instrumento, para a realização pagamento, porque, nestas hipóteses, a causa de pedir é o atraso da quitação. V., p. ex., REsp 819.562/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.9.2010, e REsp 444.825/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 27.9.2004.

Na espécie, a origem pontuou o seguinte:

Os autores buscam satisfação do crédito de R\$ 112.674,35 (...), acrescido, ainda, dos consectários legais, decorrente do inadimplemento dos serviços de empreitada prestados por força de contrato firmado entre as partes, e 28/12/92 (fls. 37/44), para a execução de obras de canalização do Arroio Bagé e seus afluentes Perez e Tábua. Tal contrato foi aditado por três vezes, sendo o último aditamento datado de 19/12/94 (fls. 74/77).

A ação, todavia, somente foi ajuizada em 08 de novembro de 2007, com citação válida em 23 de setembro de 2007. Portanto, após decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que diz:

(...)

O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 assim dispõe:

Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.

Ao que se tem, a norma estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de dívida passiva contra a Fazenda, considerando o termo inicial, a data do ato ou fato que originou o direito.

Assim, o prazo prescricional terá início no momento em que a Administração Pública se torna inadimplente, ou seja, deixa de efetuar o pagamento da forma como descrita no contrato, lesando o direito subjetivo da parte.

Dessume-se dos autos que a recorrente, em dezembro de 1992 celebrou contrato de empreitada com a municipalidade, cujo objeto era a execução de obras de canalização do Arroio Bagé e seus afluentes Perez e Tábua. Após algumas prorrogações de prazo, a obra teria sido paralisada pelo Município, em 15.02.95. Em 5.5.95 o Município expediu certidão de serviços reconhecendo quantitativos e preços dos serviços realizados. A demanda foi ajuizada em 8.11.2007. Evidente, pois, a ocorrência da prescrição, já que passados mais de cinco anos entre a expedição, pela Municipalidade, de certidão de serviços reconhecendo seus débitos e o ajuizamento da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não há que se falar em suspensão de prescrição, porquanto o artigo 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/32 só é aplicável aos casos em que o credor, não obstante protocolo na repartição pública respectiva de requerimento do pagamento, a Administração mantém-se inerte, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto a recorrente, somente em outubro de 2006 se manifestaram pela continuidade das obras que estavam, por opção do Município, paradas, ou questionando as providências que teria que tomar para o recebimento dos valores pendentes.

Por todo o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0146430-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.174.731 / RS**

Números Origem: 10700143338 70025818337 70028632883

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADO : MÁRCIA LENCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, pela parte RECORRENTE: C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.